GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 010.314/2016-4.
Natureza: Acompanhamento.
Entidade: Comitê Olímpico do Brasil (COB).
Responsáveis: André Gustavo Richer (009.749.867-04); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49).
Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. GESTÃO DO COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL (COB) NO ANO DE 2014. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE TRANSPORTES. ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS. MULTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento autuado nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa do TCU (IN/TCU) 48/2004, para fins de fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) em decorrência da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto da instrução (peça 10) elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de acompanhamento da gestão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), referente ao período compreendido entre 1/1/2014 e 31/12/2014, conforme Relatório de Auditoria 201504877 (Peça 1), da Controladoria-Geral da União (CGU), realizado nos termos da Instrução Normativa (IN) 48/2004, do Tribunal de Contas da União (TCU). Referida IN estabeleceu os procedimentos para a fiscalização dos recursos públicos federais geridos pela entidade em face da Lei 9.615/1998 – Lei Geral Sobre o Desporto (LGSD), conhecida como Lei Pelé, e suas alterações posteriores, em especial a Lei 10.264/2001, chamada Lei Piva.

2. Este processo destina-se a atender ao disposto na Lei 9.615/1998, art. 56, § 6º, mediante avaliação do uso, no período acima referenciado, dos recursos da Lei Piva. A avaliação considera, essencialmente, os elementos contidos nos relatórios de auditoria da CGU, a partir de seus aspectos mais relevantes. A avaliação referente a períodos anteriores já foi realizada em outros processos, conforme a seguir:

Período	Relatório CGU	TC
1/8/2010 a 31/12/2010	201116159	014.722/2015-1
1/1/2011 a 31/12/2011	201205292	014.722/2015-1
1/1/2012 a 31/12/2012	201317753	014.722/2015-1
1/1/2013 a 31/12/2013	201502826	020.999/2015-1

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

3. O COB é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, cujo objetivo é organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos, Sul-americanos e em outros de mesma natureza, bem como realiza-los, quando o Brasil for sede. Compete ao COB, também, representar o esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), travando contato com os comitês olímpicos de outros países e com federações esportivas internacionais.

4. Por força da Lei 10.264/2001 (Lei Piva), as receitas do COB são formadas, majoritariamente por recursos federais. Esses recursos provêm da arrecadação bruta, deduzidos os prêmios, dos concursos de prognósticos e loterias federais, no percentual de 1,7% (um vírgula sete por cento). Outros 0,3% (zero vírgula três por cento) são repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com isso perfazendo um total de 2,0% (dois por cento) destinados aos dois comitês olímpicos. Parte desses recursos são, posteriormente, redistribuídos pelos referidos comitês às confederações a eles filiadas.

5. Anualmente, além dessa fonte receita, a renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal é destinada ao COB, com vistas ao treinamento e às competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. Igualmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste da loteria esportiva federal é destinada ao COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

6. Em análises que ainda não foram objeto de julgamento de mérito pelo TCU, acerca dos períodos anteriores, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), sinteticamente, concluiu que:

6.1 Durante o período de agosto/2010 a dezembro/2012, ocorreram falhas formais que não se caracterizaram em irregularidade ou ilegalidade que maculasse a gestão do COB (TC 014.722/2015-1).

6.2 Igualmente, também durante o exercício de 2013, ocorreram falhas formais que não se caracterizaram em irregularidade ou ilegalidade que maculasse a gestão do COB (TC 020.999/2015-1).

6.3 Seria oportuno recomendar ao COB dar transparência à valoração de cada indicador adotado como critério na distribuição dos recursos da Lei Piva às confederações, dando publicidade à vinculação dos critérios previstos na IN COB 1/2014 ao montante dos recursos a serem repassados às confederações, em respeito aos princípios gerais da administração pública (TC 014.722/2015-1).

6.4 Seria oportuno dar ciência ao COB que a descentralização de recursos da Lei Piva às confederações, sem amparo em plano de trabalho, afronta os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 24 do Decreto 7.984/2013, devendo-se adotar providências internas para prevenir ocorrências semelhantes (TC 020.999/2015-1).

7. Em seu Relatório 201504877, a CGU realizou fiscalização referente ao período de 1/1/2014 e 31/12/2014, exclusivamente com relação aos recursos da Lei 10.264/2001 (Lei Piva), com abrangência sobre as áreas de (Peça 1):

a) Planejamento da aplicação de recursos.

b) Recebimento, repasse e movimentação dos recursos.

c) Descentralização dos recursos para Confederações e mecanismos de controle.

d) Aplicação direta dos recursos.

e) Análise do atendimento às deliberações do TCU e recomendações da CGU.

8. Em sua conclusão, a CGU sinaliza que a maior parte de suas recomendações que não foram atendidas pelo COB decorrem de auditorias mais recentes, contudo, destaca que 12 (doze) delas são recomendações resultantes de recomendações mais antigas. No que se refere à movimentação de recursos da Lei Piva, não foram encontradas irregularidades, mas, sim, a necessidade de se definir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

regras operacionais. Foram identificadas, também, possíveis irregularidades na contratação direta de serviços advocatícios e de serviços de transporte por táxi (Peça 1). Esses assuntos são tratados nesta presente instrução.

EXAME TÉCNICO

9. Passa-se a tratar, a seguir, das constatações de auditoria identificadas pela CGU no Relatório de Auditoria 201504877 (Peça 1), todas relativas ao exercício de 2014 da gestão do COB. Levam-se em conta apenas as constatações que possam sinalizar a possível ocorrência de irregularidades na gestão. As orientações expedidas pela CGU e os esclarecimentos prestados pelo COB àquela unidade de controle parceira são, também, levados em conta.

1.1.2.2 - Duplicação das contas correntes relativas aos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário com os critérios de utilização de cada conta indefinidos.

10.A CGU identificou a existência, no contexto do Desporto Estudantil, de duas contas, uma destinada ao Desporto Escolar e outra ao Desporto Universitário. Ambas são sucessoras de contas antigas e a CGU entendeu ser necessária maior clareza na definição de regras contábeis que permitam identificar e analisar movimentações financeiras em cada uma delas. O órgão de controle interno recomenda ao COB normatizar as regras aplicadas a cada uma das contas bancárias destinadas ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário (Peça 1, fls. 9-11). Sobre o ocorrido, entendem-se suficientes as providências recomendadas pela CGU.

1.1.3.2 - Ausência de justificativa de preços em processo de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica.

11.No âmbito do processo IN00035/2014, a CGU identifica possível irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, com recursos destinados ao COB. Esclarece o controle interno que, de acordo com a Solicitação de Compras 012.744, de 18/3/2014 (Peça 2, fl. 2), solicitou-se contratar o escritório H.B. Cavalcanti e Mazzillo, CNPJ 42.169.359/0001-37. Trata-se da formalização de novo contrato, em 24/2/2014 (Peça 2, fls. 9-16), com o mesmo escritório de advocacia que já prestava serviços ao COB ao amparo de contrato anterior, com fundamento em notória especialização e singularidade do serviço, nos termos do parecer da gerência jurídica do COB emitido por meio do Memo. Interno 12/2014, de 28/1/2014 (Peça 2, fls. 3-5).

12.A possibilidade de contratar, especificamente, o escritório H.B. Cavalcanti e Mazzillo por inexigibilidade de licitação já foi avaliada e considerada aceitável por esta Corte de Contas, em contrato anterior de natureza semelhante ao ora discutido. O Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara considerou lícita a contratação, haja vista, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, consistente em patrocinar causas no Brasil e no exterior, inclusive perante a Corte Arbitral do Esporte (CAS), em Lausanne, Suíça.

> ***Acórdão 3317/2015-TCU-2ªCâmara***
>
> ***Voto do Relator***
>
> *22. Quanto ao terceiro contrato celebrado com a H.B. Cavalcante e Mazzillo Advogados, com vigência de 01/01/2012 a 30/06/2012, também já encerrado, considero plausíveis as ponderações contidas nas razões de justificativa oferecidas a este Tribunal, no sentido de que, em relação ao objeto desse novo contrato (em síntese: defesa do COB no Brasil e no exterior, no âmbito do Direito Desportivo), restou configurada a inviabilidade de competição, a respaldar contratação direta efetuada por inexigibilidade de licitação (...).*
>
> *24. Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, entendo que a contratação direta dos referidos serviços não merece ser reputada ilícita, mormente quando se evidenciam a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

pactuado, pertinente à defesa do COB no Brasil e no exterior, no campo do Direito Desportivo (...)".

13. Entretanto, e nesse ponto reside a constatação da CGU, não foi apresentada, pelo COB, manifestação consistente acerca da razoabilidade dos preços contratados, que perfizeram o valor mensal de R$ 15 mil, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando R$ 360 mil. De acordo com o órgão de controle interno, além de a proposta de honorários do escritório contratado não haver sido localizada nos autos do processo licitatório, o grande erro cometido está em que não foram consideradas outras propostas além da apresentada pelo próprio escritório H.B. Cavalcanti e Mazillo, nem foi realizada pesquisa junto a outros órgãos da administração pública, ou mesmo do mercado do setor privado (Peça 1, fls. 19-23). Ainda que não aplicáveis ao COB, diretamente, os termos da Lei 8.666/93, art. 26, inc. III , que trata da obrigação de justificar preços em sede de dispensa e inexigibilidade de licitação, os princípios da Administração, como moralidade e impessoalidade, o são. A esse respeito, propõe-se dar ciência da necessidade de justificar os preços praticados, mesmo nos contratos celebrados por inexigibilidade.

1.1.3.3 - Ausência de demonstração de singularidade do objeto e da inviabilidade de competição em contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica.

14. No âmbito do processo IN00040/2014, novamente, a CGU identifica possível irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, com recursos destinados ao COB. Esclarece o controle interno que, de acordo com a Solicitação de Compras 013.044, de 1/4/2014 (Peça 3, fl. 2), solicitou-se contratar o escritório Trigueiro Fontes Advogados, CNPJ 13.867.629/0001-85, o que efetivamente ocorreu, por meio do contrato 2014/00028, assinado em 1/3/2014, ao valor de R$ 10 mil, mensais, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando R$ 120 mil (Peça 3, fls. 38-49). Nos termos do Memo. Interno 34/2014, de 31/3/2014 (Peça 3, fls. 3-5), o objeto é a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis do COB, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda (Peça 1, fls. 24-27).

15.Em sede de razões apresentadas à CGU, o COB teceu considerações que não lograram afastar a irregularidade consistente na ausência de justificativas para inexigibilidade nos autos do processo. Destaca-se, também, o fato de o contrato haver sido assinado antes da emissão de parecer jurídico (Memo. Interno 34/2014, de 31/3/2014) e antes, até mesmo da solicitação dos serviços (Solicitação 013.044, de 1/4/2014). Como bem observa o órgão de controle interno, houve inversão na sequência dos atos que devem compor o processo de contratação (Peça 1, fls. 25-28).

Ato	Data
Proposta do escritório	6/1/2014
Assinatura do Contrato	1/3/2014
Parecer jurídico	31/3/2014
Solicitação de Compras	1/4/2014

16. O processo licitatório constitui ato regido por formalidades obrigatórias, não sujeitas à discricionariedade do gestor e essenciais ao exercício do controle sobre os atos da Administração. Além disso, não se pode inverter em desfavor da Administração Pública e dos órgãos de controle o ônus atribuído legalmente ao gestor de demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos que importem em despesa pública. A conduta viola os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar na Administração Pública, além da jurisprudência do TCU.

17.A jurisprudência do TCU, além de bastante consolidada acerca da necessidade de processo licitatório para contratação de escritórios advocatícios que desenvolvem atividades ordinárias,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

conta com determinação específica a esse respeito para o próprio COB. O Tribunal já julgou irregular a contratação de serviços advocatícios sem prévia licitação, com uso de recursos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), e modificações posteriores, havendo proferido o pertinente Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara (Peça 6), o qual determinou que o COB:

> ***Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara***
>
> *9.5.5 (...) se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório*.

18.No âmbito do processo TC 023.765/2015-1, relatório referente à fiscalização 406/2015, também se analisa a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Naqueles autos, responsáveis estão sendo convocados em audiência para apresentarem razões de justificativa acerca da contratação direta dos escritórios *Loureiro Maia Advogado* e *Issy e Camargos Advogados*, ambos com recursos oriundos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com modificações posteriores. Verifica-se, portanto, ser recorrente a prática de contratação direta de serviços advocatícios no âmbito do COB, o que sinaliza a conveniência de se adotar controle mais estrito a respeito.

19. Finalmente, cabe discutir acerca da alegada singularidade do objeto da contratação, a qual, em princípio, não se vislumbra. Não se trata de representação jurídica de envergadura internacional a demandar atuação junto a cortes internacionais, judiciais e administrativas, do mais alto nível. Embora considerado um assunto de grande importância pelo COB (Peça 1, fl. 25), trata-se de questão patrimonial, mobiliária e imobiliária, a ser discutida na Justiça Comum e, em que pese o fato de a demanda estar distribuída por mais de um Estado, não se vê, em princípio, razão que justifique afastar, de plano, em sede de inexigibilidade de licitação, qualquer outro renomado escritório advocatício de alcance nacional. Não se discute, aqui, a especialização do escritório Trigueiro Fontes Advogados, cuja reputação se tem em conta, mas a singularidade do objeto, carente de demonstração. E não é demais relembrar que essa demonstração constitui ônus do COB e que deveria estar presente nos autos antes da contratação, nunca depois.

1.1.3.4 - Não apresentação nos autos do processo referente à contratação de serviços de cooperativa de táxi de justificativas para a contratação direta por dispensa de licitação.

20. A CGU identificou, ainda, possíveis irregularidades no âmbito do processo DP00485/2014, que trata de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Transcoopass, CNPJ 33.725.029/0001-90, e da empresa Coopertramo, CNPJ 30.042.097/0001-66. Como resultado do processo, iniciado com a Solicitação de Compras 013.491, de 21/7/2014 (Peça 4, fl. 3), foram celebrados os contratos 2014/100, com a Transcoopass (Peça 4, fls. 17-25) e 2014/101, com a Coopertramo (Peça 5, fls. 1-9), ambos destinados à prestação de serviços de transporte de pessoas em táxi, mediante apresentação de voucher, com tarifas fixas constantes de tabelas das próprias contratadas (Peça 1, fls. 30-34).

21.Referida contratação afronta não somente os princípios licitatórios e a própria lei de licitações e contratos administrativos, mas, também, Acórdão do TCU explicitamente voltado para a realização de licitação destinada à contratação de serviço de táxis. Além do duvidoso enquadramento do serviço de táxis entre as hipóteses de dispensa de licitação, havia determinação específica a esse respeito, a ser respeitada pelo COB. Em certa altura dos esclarecimentos prestados pelo COB à CGU, o comitê menciona, como em seu favor, o fato de as contratações de serviços de táxi constarem do processo TC 003.940/2011-0, desta Corte. Entretanto, referido processo consiste, justamente, naquele em que foi prolatado o Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara (Peça 6), o qual determinou:

> ***Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

9.1.2 no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo) e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001.

22. Verifica-se possível uso indevido do instituto da contratação direta, seja por dispensa de licitação, por frágeis e insuficientes as justificativas. Além disso, possível é a ocorrência de descumprimento de Acórdãos do TCU, o que ensejaria, até mesmo, a aplicação de penalidades. Reforça a tese o fato de que, em sede de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara (Peça 6), foi prolatado novo *decisum*, o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara (Peça 7), a confirmar o não cumprimento da determinação 9.1.2, acima citada, e a expedir, mais uma vez, determinação relativa à necessidade de licitar para contratar serviços de táxis e de locação de veículos.

Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do ***Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara****, e* ***não cumprida a determinação inserta no subitem 9.1.2*** *do aludido acórdão;* ***(grifei)***
(...)
9.4. determinar ao COB que se abstenha de renovar as contratações diretas, por dispensa de licitação, celebradas com a Cooperativa Ouro Táxi Ltda. (Contrato COB 2010/00026) e com a Centraxi Coopertransa (Contrato COB 2010/00029), e, caso persista a necessidade da entidade em relação aos serviços contemplados nessas duas contratações, a serem custeados com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, realize prévia licitação;

23. Em apertada síntese, os fatos acerca da contratação direta ora examinada deram-se em três passos. O primeiro corresponde à verificação de que ocorreram contratações diretas indevidas com a Transcoopass e com a Coopacarioca, o que levou à prolação do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara, cujo item 9.1.2 definiu a exigência de processo licitatório. O segundo corresponde à nova contratação indevida, em plena vigência do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara, da Cooperativa Ouro Táxi e da Centraxi Coopertransa, o que levou à prolação do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara, o qual considerou descumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara e, novamente, exigiu a realização de licitação. O terceiro, atualmente sob análise, é o da contratação, mais uma vez por dispensa de licitação, da Transcoopass (Peça 4) e da Coopertramo (Peça 5).

24.Assim, identifica-se recorrência na prática de contratação direta de serviços de táxi. A conduta, não somente contraria os princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar, mas, ainda, tem contraria, frontalmente, determinação direta e específica desta Corte de Contas. O já citado Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara (Peça 6), desde há mais de 3 (três) anos, à época, já definia claramente a obrigatoriedade de realizar licitação.

25.Embora não sendo sujeito, estritamente, à lei de licitações e contratos administrativos, o COB é regido pela Lei 9.615/98 (Lei Geral sobre o Desporto – LGSD), a qual, após alteração promovida pela Lei 12.395/2011, estatui em seu Art. 56-B, inc. I: *(...) será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência*. No mesmo sentido, a IN TCU 48/2004 estabelece que, no que toca ao uso dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva, o COB deve observar, dentre outros, os princípios da administração pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

Instrução Normativa TCU 48/2004

Art. 2º O Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei no 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI), devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

26. A reiterada ocorrência de irregularidades em contratações diretas, tanto na forma de dispensa, quanto de inexigibilidade de licitação, dá ensejo aos trâmites de responsabilização. São identificados como responsáveis o Sr. **Carlos Arthur Nuzman**, CPF 007.994.247-49, presidente do COB e encarregado de dar cumprimento às determinações do TCU, e o Sr. **André Gustavo Richer**, CPF 009.749.867-04, vice-presidente e secretário-geral da entidade, o qual assinou, em nome do COB, todos os contratos impugnados. A matriz de responsabilização (Peça 8) define claramente a irregularidade verificada, as condutas impugnadas, os nexos de causalidade identificados e a culpabilidade atribuída. Assim sendo, é proposta a sua **audiência**, para que possam apresentar razões de justificativa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar e por não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos da Lei 8.443/92, art. 43, inciso II c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

CONCLUSÃO

27.O acompanhamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) permite entrever a possível ocorrência de irregularidades nos processos de contratação direta do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), tanto na forma de inexigibilidade quanto na de dispensa de licitação. As irregularidades identificadas incluem a falta de justificativa de preços, a falta de justificativa para inexigibilidade, a inversão de fases da instrução processual e o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas da União (TCU). Veem-se violados os princípios da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar.

28.O caráter reiterado das irregularidades cometidas em sede de contratações diretas dá ensejo aos trâmites de responsabilização. Neste sentido, são identificados, como responsáveis, o Sr. **Carlos Arthur Nuzman**, presidente do COB, e o Sr. **André Gustavo Richer**, vice-presidente e secretário-geral da entidade. Propõe-se realizar **audiência**, para que possam apresentar razões de justificativa por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar e por não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 43, inciso II c/c artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

29.Quando da prolação do mérito, ainda, é proposta desta unidade dar ciência à unidade jurisdicionada de que deve constar justificativa dos preços praticados, mesmo nos processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não há outras falhas ou irregularidades a ser apuradas na gestão 2014 do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

30.1.1 CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, Presidente do COB; e

30.1.2 ANDRÉ GUSTAVO, RICHER. CPF 009.749.867-04, Vice-presidente e Secretário-geral do COB;

a) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados, por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, violando o fluxo processual mediante inversão das fases administrativas de solicitação, emissão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

parecer e contratação, com violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara;

b) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass e Coopertramo, por dispensa de licitação, sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara.

3. O diretor técnico da área concordou em essência com o pronunciamento do auditor, propondo ajustes pontuais no texto das audiências anteriormente propostas (peça 10) em despacho qu contou com a anuência do titular da unidade (peça 11):

Preliminarmente, manifesto-me de acordo com a proposta saneadora de audiência, conforme motivos e responsabilizações apresentados na matriz à peça 8, formulada pelo AUFC CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA, constante de instrução à peça 9.

2. Entretanto, vale registrar, acerca dos recursos recebidos pelo COB, que, com a publicação da Lei 13.146/2015, cuja entrada em vigor será 180 dias após a sua publicação, ocorrida no DOU de 7/7/2015, o Comitê passará a receber 62,96% do valor correspondente à 2,7% da arrecadação bruta, deduzidos os prêmios, dos concursos de prognóstico sujeitos à autorização federal. Ou seja, apesar da modificação na fórmula de cálculo a ser efetivada pela nova Lei, não haverá mudança, proveniente da rubrica concursos de prognósticos, no total que será arrecadado pelo COB, uma vez que perfaz os mesmos 1,7% previstos na Lei 12.395/2011.

3. Outrossim, proponho realizar ajustes formais no texto das audiências da instrução à peça 9, encaminhando à consideração superior, para, em caso de concordância com a proposta alvitrada, posterior envio para providências acerca da realização das audiências prévias, em face da delegação de competência constante do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1/2015

3.1. **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a **audiência prévia** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, Presidente do COB; e
ANDRÉ GUSTAVO, RICHER. CPF 009.749.867-04, Vice-presidente e Secretário-geral do COB;

a) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

b) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

3.2. encaminhar, junto ao ofício de audiência aos responsáveis, cópia da instrução à peça 9, de forma a prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

4. Concluída a fiscalização, o dirigente da unidade promoveu as audiências propostas pela equipe mediante delegação de competência (peças 16 e 17). Em prosseguimento, a Secex-RJ elaborou instrução com a análise das razões de justificativa (peça 26), a qual contou com a anuência do diretor e do secretário (peças 27 e 28):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de acompanhamento dos atos da gestão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), referente ao período entre 1/1/2014 e 31/12/2014, consignados no Relatório de Auditoria n. 201504877 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1), realizado nos termos da Instrução Normativa – TCU 48/2004, relativa à fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, por força da Lei 9.615/1998.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, foram identificados indícios de irregularidades relativos à inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e à contratação direta por dispensa de licitação de prestação de serviços de locação de veículos e transporte de passageiros (peça 9).

3. No tocante à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios prestados pelo escritório Trigueiro Fontes Advogados, consubstanciada no âmbito do processo administrativo IN00040/2014, não restou demonstrada a inviabilidade de competição em decorrência da singularidade do objeto.

4. Ademais, a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados denotou violação do dever de licitar pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c art. 2º da IN - TCU 48/2004, bem como do descumprimento de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, transcrito abaixo:

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

5. Foram identificadas, ainda, irregularidades no âmbito do processo administrativo DP00485/2014, que tratou de contratação direta, em 1/8/2014, por dispensa de licitação, das empresas Transcoopass e Coopertramo, contratos n. 100/2014 e n. 101/2014, para prestação de serviços de táxi executivo mediante a apresentação de voucher, com tarifas fixas constantes de tabelas das próprias contratadas.

6. Ante a reiterada ocorrência de irregularidades em contratações diretas, tanto na forma de dispensa, quanto de inexigibilidade de licitação, bem como do descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, os responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, Presidente e Vice-presidente do COB foram ouvidos em audiência para a apresentação de razões de justificativa por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar e pelo descumprimento de decisão do Tribunal.

7. A proposta saneadora de audiência prévia dos responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, consignada à peça 9, foi acolhida pelo titular desta unidade técnica (peça 10).

EXAME TÉCNICO

8. Mediante os ofícios 3147/2016-TCU/SECEX-RJ e 3148/2016-TCU/SECEX-RJ, emitidos em 30/9/2016, foram promovidas as audiências dos responsáveis, sendo comprovado o recebimento das comunicações, em 24/10/2016 (peças16 e 17; 18 e 19).

9. Os responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer solicitaram prorrogação do prazo, por mais quinze dias, em 7/11/2016, para a apresentação das razões de justificativa (peças 20-21)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

10.Com fundamento na delegação de competência da Portaria-MIN-GM-VR n.1/2014, do Ministro Vital do Rêgo, e da Portaria de delegação de competência 1/2016-Secex/RJ, em 8/11/2016, a titular do SaProc-RJ deferiu as prorrogações requeridas pelo prazo de quinze dias, a contar dos términos dos prazos inicialmente concedidos, nos termos do art. 183 do RI/TCU.

11.Em 23/11/2016, os responsáveis Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer apresentaram as razões de justificativas (peças 23 e 25).

12.As audiências realizadas são apresentadas, a seguir:

a) Contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c art. 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

b) Contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente) , sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c art. 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara, de 7/12/2010.

13. Os subitens do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara, citados na referida audiência, são reproduzidos a seguir:

> 9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001.
>
> 9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

14. Passa-se, a seguir, a analisar as justificativas apresentadas.

Razões de justificativa: contratação de serviços jurídicos

15.A defesa refere-se, preliminarmente, ao item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, que determinou ao Comitê Olímpico Brasileiro que "(...) se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório."

136. Segundo manifestação da defesa, o supracitado acórdão não determinou ao COB a realização de processos licitatórios para contratação de serviços jurídicos em geral e em quaisquer circunstâncias, mas sim, a abstenção da prorrogação de contratos sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto.

17.Além disso, o Relatório de Auditoria originário da Controladoria Geral da União/PR, cujas conclusões foram adotadas na instrução anterior (peça 9), fez uma interpretação equivocada do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, segundo afirmação dos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

18.A defesa argumenta, ante a leitura do comando do item 9.1.5 do referido *decisum*, que a CGU estabeleceu suposta obrigatoriedade de realização de processo licitatório ao Comitê, não indicada naquela determinação.

19.Ademais, inexiste correlação entre o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara e o Contrato n. 2014/00028, posto que aquela decisão refere-se a uma situação fática diversa da atual, pontualmente cumprida pelo Comitê.

20.Tal afirmativa pode ser comprovada por meio do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.1, que considerou cumprida a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara.

21.Por conseguinte, ao caracterizar a conduta dos responsáveis e estabelecer o nexo de causalidade com vistas à evidenciação da culpabilidade, conforme estabelece a Portaria Segecex n. 26, de 19/10/2009, que fixa os Padrões de Auditoria de Conformidade a serem observados nas fiscalizações a cargo do TCU, a equipe técnica desta Secex deixou de considerar a deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 3.317/2015-TCU-Segunda Câmara. Além disso, não há nexo de causalidade entre a contratação direta de serviços advocatícios e o dispositivo legal que o relatório de fiscalização supõe violado.

22.A defesa reputa inadequados os critérios adotados por esta equipe técnica, para fins de comparação com a condição encontrada e caracterização da relação causa e efeito que fundamenta a audiência dos responsáveis, a saber:

a) item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, inadequação deste critério, por contrariar o Acórdão 3.317/2015-TCU- 2ª Câmara;

b) Lei 9.615/98, art. 56-B, inc. I c/c o art. 2º da IN-TCU 48/2004, a inadequação deste critério ao caso concreto deriva da observância, pelo COB, dos princípios gerais da Administração, uma vez que o dispositivo legal mencionado não foi desrespeitado, muito menos a partir do fato que deu origem à proposta de audiência.

23.A defesa sustenta que as entidades privadas que compõem o Sistema Nacional do Desporto, ainda que devam respeitar os princípios gerais da Administração, não se enquadram ao que prescreve a Lei 8.666/93. O Decreto 7.984, de 8/4/2013, que regulamenta a Lei 9.615/98, em seu art. 28, determinou ao COB, ao CPB e à CBC disponibilizar, em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei 9.615, de 1998.

24.Por conseguinte, as normas constantes da Lei 8.666/93 não são de observância obrigatórias por parte das referidas entidades.

25.Consoante o exposto no Voto condutor do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, que avaliou o cumprimento da determinação constante do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, consignou: "Tal vedação não atingiria as hipóteses em que estivessem caracterizadas a "inviabilidade de competição e a singularidade do objeto."

26.Os responsáveis argumentam que inexiste a obrigatoriedade de realizar processo licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme manifestação no Relatório de Auditoria da CGU/PR, que subsidiou a proposta de audiência ora contestada, porquanto, ante o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, 'é possível a contratação direta quando caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto'.

27.O Contrato n. 2014/28 foi amparado no Manual de Compras e Contratações do COB, sendo que seu art.11, e inciso II, assim prescrevem:

> Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

28. A contratação impugnada foi detalhadamente justificada no processo administrativo interno, com respaldo no regulamento interno da entidade para compras e contratações, especificamente no dispositivo que trata de procedimento de inexigibilidade, quando presente a notória especialização.

Análise

29.O Contrato n. 2014/28, firmado em 1/3/2014, entre o COB e o Escritório Trigueiro Fontes Advogados, CNPJ 13.867.692/001-85, teve por objeto a prestação de serviços advocatícios ao Comitê, que incluem a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis de titularidade da entidade, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda., pelo valor mensal máximo de R$ 10.000,00, totalizando R$ 120.000,00, para o período de doze meses, custeados com recursos destinados ao Comitê por força da Lei 9.615/98, com as alterações produzidas pela Lei 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo/Piva.

30.Segundo mencionou a defesa, a contratação do escritório Trigueiro Fontes foi realizada com base na atuação desse escritório em complexos casos envolvendo regularização fundiária, dentre os quais processos que incluem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, e recomendação por atendimento a clientes em relevantes processos judiciais ou projetos/consultas relacionados ao Direito Administrativo e Imobiliário, assessoria na regularização de imóvel e implantação de uma planta industrial do ramo farmacêutico no Estado de Pernambuco, regularização de imóvel (planta industrial) para posterior venda no Município de Macaé/RJ; defesa de interesses de empresa de grande porte diante da possibilidade de invasão de um imóvel na cidade de Catu/BA; ampla atuação em processos administrativos e judiciais para a regularização de imóveis de diversos clientes do setor varejista (atuação contenciosa generalizada, envolvendo possessórias, renovatórias).

31.Conforme a proposta apresentada pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados, em 6/1/2014, o escopo dos serviços requeridos pelo COB compreendeu a avaliação da situação e adoção de medidas administrativas e judiciais para a transferência de titularidade de cinco imóveis com localizações nos estados de São Paulo, Sergipe, Pará, Maranhão e Piauí e de 21 veículos licenciados nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e no Distrito Federal (peça 1, p. 24; peça 3, p. 6-8). Na primeira fase do trabalho, seria realizado um levantamento da situação imobiliária, administrativa, ambiental e tributária dos imóveis.

32.Ante a proposta apresentada em 6/1/2014, pode-se concluir que os serviços prestados pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados denotam natureza ordinária, corriqueira, dos escritórios de advocacia, tais como, levantamento da situação imobiliária, administrativa, ambiental e tributária dos imóveis, adoção de medidas administrativas e judiciais para a efetiva transferência da propriedade.

33. Portanto, no caso concreto, não se identifica a singularidade do objeto, pelo contrário, verifica-se como sendo para prestação de serviços advocatícios corriqueiros.

34. Dito isso, entende-se que, ao contrário do explanado pela defesa, tal contratação afrontou, diretamente, o *caput* do art. 11 do Manual de Compras e Contratações do COB, uma vez que tal normativo estipula que **para haver inexigibilidade de licitação deve ocorrer inviabilidade de competição**. Ora, a inviabilidade de competição só poderá ser confirmada se o objeto da prestação de serviço advocatício for singular, já que, se o objeto for corriqueiro/comum, vários escritórios de advocacia com notória especialização no assunto poderiam participar do certame, fazendo com que fosse viável a competição.

35. Por isso, **não é correto afirmar** que a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), estava condizente com o manual de contratações do COB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

36. Outro ponto da defesa que merece esclarecimento refere-se ao alcance do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Os defendentes alegam, de forma incorreta, que a determinação contida no referido dispositivo só alcançaria os processos licitatórios que foram mencionados naqueles autos. Tal argumento não procede, em virtude de as determinações do Tribunal surgirem da identificação de afronta, no caso concreto, a critérios identificados. Dessa forma, a unidade a qual foi direcionada determinação do Tribunal tem o dever de tomar providências para que todos os demais casos concretos similares não contenham a mesma irregularidade.

37. Ou seja, no caso em referência, identificou-se a contratação direta de escritórios de advocacia sem a caracterização da inviabilidade de competição, em afronta ao princípio da impessoalidade dos gastos de recursos públicos. Assim, a unidade fiscalizada não só foi demandada a não realizar a prorrogação desses contratos, como também deveria tomar providência para que, em outros casos similares, fosse providenciado o devido processo licitatório.

38. Como consequência, o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.1, que considerou cumprida a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara, também não socorre os defendentes, uma vez que o seu objetivo foi verificar se foi obedecido o comando de não prorrogar os processos licitatórios citados no processo referido. Além disso, não há divergência entre a proposta desta instrução com o citado Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, uma vez que possuem objetivos diferentes.

39. Releva notar, ainda, ponto não esclarecido pelos defendentes, referente ao processo contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, acerca da violação do fluxo processual natural, uma vez que **restou constatada a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente** (peça 1, p. 25-28).

Ato	Data
Proposta do escritório	6/1/2014
Assinatura do Contrato	1/3/2014
Parecer jurídico	31/3/2014
Solicitação de Compras	1/4/2014

40. Tal fato pode denotar que a intenção do COB era a realização da contratação direta do escritório de advocacia, com a produção de documentos posteriores apenas para averbar a intenção inicial.

41. O Tribunal tem sido rígido em casos de contratação de serviços advocatícios com burla à realização de certame licitatório. Para o Tribunal, a inviabilidade de competição só está caracterizada quando o objeto for singular, conforme jurisprudência consolidada (Acórdãos 3.413/2013-TCU-Plenário, 3.795/2013-TCU-2ªCâmara, 662/2012-TCU-Plenário, 4.050/2011-TCU-2ªCâmara, 3.095/2008-TCU-2ªCâmara).

42. Entretanto, a defesa não apresentou argumentos hábeis, suficientes, a demonstrar a natureza singular dos serviços a serem prestados pelo escritório de advocacia contratado, de modo a exigir na seleção do prestador de serviços, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos, inviabilizando a realização de processo licitatório.

43. Ademais, a contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, por meio do Contrato 2014/28, cujo escopo consistiu na avaliação da situação e adoção de medidas administrativas e judiciais para a transferência de titularidade de cinco imóveis com localizações nos estados de São Paulo, Sergipe, Pará, Maranhão e Piauí e de 21 veículos licenciados nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e no Distrito Federal, afronta a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, a seguir reproduzido, uma vez que não restou caracterizada a singularidade do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

> 9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

44. Cumpre observar ainda, que esta unidade técnica também identificou, no âmbito do processo TC 023.765/2015-1, referente à fiscalização 406/2015, contratação direta de serviços advocatícios cujo objeto não se caracterizava-se como singular. Naquela assentada o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 3.149/2016-TCU-Plenário, pela não aplicação de multa aos gestores, proferindo a seguinte decisão sobre o assunto:

> 9.2. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil que:
> (...)
> 9.2.2. no âmbito da presente fiscalização, **foi detectada a adoção indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios** referentes à Inexigibilidade 20/2015, sem que fosse observado o requisito essencial que ampara a medida, **atinente à natureza singular do objeto** a ser contratado, em afronta ao art. 56-B da Lei 9.615/1998; **(grifou-se)**

45. O fato de o processo de contratação ora analisado (processo IN00040/2014 - contrato 2014/00028) ser anterior à questionada contratação do acórdão retrocitado (processo IN20/2015), poderia levar às mesmas conclusões proferidas naquela assentada, ou seja, a inaplicabilidade de sanção aos responsáveis.

46. Porém, conforme já citado, o presente caso é mais gravoso, pois no presente caso **restou constatado que a contratação ocorreu, antes mesmo do parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente.** Ademais, entende-se que a contratação não está suportada pelo Manual de Compras e Contratações do COB, uma vez que não houve comprovação da inviabilidade de competição, requisito constante do art. 11, necessário para a referida contratação direta com recursos da Lei 9.615/98 (com suas modificações posteriores).

47. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação. Ao contratar os serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, o Comitê infringiu o disposto na Lei 9.615/93, o art. 56-B, inciso I, alterada pela Lei 12.395/2011, posto que não observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, bem como ao disposto no art. 2º, da Instrução Normativa - TCU 48/2004. Ademais, houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara.

48. Por conseguinte, propõe-se rejeição as razões de justificativa e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI-TCU, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, presidente do COB e encarregado de dar cumprimento às determinações do TCU, e o Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, então vice-presidente e secretário-geral da entidade, o qual assinou, em nome do COB, o contrato impugnado (peça 3, p. 49), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Razões de justificativas: contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiro

49. De acordo com os responsáveis, não houve descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, de 7/12/2010.

50. Nesse sentido, elabora uma cronologia de fatos referentes a todos os contratos de transporte de passageiros no período contemplado no Relatório de Auditoria n. 201504877 da CGU. São mencionados, entre outros, os contratos celebrados com as empresas Coopertramo e Transcoopass, n. 2014/101 e 2014/100, respectivamente. Dos contratos relacionados, o único que foi efetivado a partir de procedimento licitatório foi o contrato Wappa 2016/00098, em julho de 2016, objeto do Pregão eletrônico n. 15/2016.

51.Ato contínuo, os responsáveis alegam que os serviços de táxis executivos prestados por ambas empresas, Transcoopass e Coopertramo, foram erroneamente remunerados com recursos da Lei 10.264/2001, Lei Agnelo/Piva, durante um breve período de tempo entre 2015 e 2016. Tal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

equívoco, tão logo identificado, foi sanado mediante o "(...) imediato ressarcimento aos cofres públicos, conforme se demonstra por meio da recomposição da conta (...)" (peça 24, p. 20).

52. Os responsáveis apresentam a relação dos valores pagos indevidamente, entre 25/10/2014 e 3/7/2015 e o crédito corretivo, em 8/11/2016, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro, correspondentes a R$ 33.347,29 – empresa Transcoopass, e R$ 1.015,20 – empresa Coopetramo (peça 24, p. 22-25).

Análise

53.O objeto da audiência em análise é a contratação por dispensa de licitação das empresas Transcoopass, consubstanciada pelo contrato 2014/100, e Coopertramo, efetivada mediante o contrato 2014/101, além de descumprimento do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

54.O Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara foi prolatado em 7/12/2010. Considerando o prazo de noventa dias a partir da ciência para a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, a realização de certames licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros deveria estar vigente a partir do segundo trimestre de 2011.

55. Contudo, a cronologia apresentada pelos defendentes, sob o argumento de que o recorte temporal foi feito em consonância com o período auditado pela CGU, tem início em julho de 2014, estendendo-se até março de 2016.

56.A empresa Transcoopass é mencionada em julho de 2014, devido à assinatura de contrato com vigência de doze meses, e em agosto de 2015, quando ocorre o encerramento do contrato. O termo de avença corresponde ao contrato n. 2014/100, mencionado na audiência dos responsáveis. A mesma empresa é discriminada em razão da celebração do contrato n. 2015/0138, em novembro de 2015 com vigência por doze meses.

57. Já a empresa Coopertramo é citada em agosto de 2014, em função da assinatura do contrato n. 2015/101, pelo prazo de doze meses, e em julho de 2015 devido ao encerramento do contrato n. 2014/101, esse último mencionado na peça de audiência dos responsáveis.

58. Dessa forma, observamos que os contratos com as empresas Transcoopass e Coopertramo, n. 2014/100 e n. 2014/101, respectivamente, foram encerrados. Entretanto, foram celebrados novos contratos com essas mesmas empresas, contratos n. 2015/0138, em novembro de 2015 – empresa Transcoopass, e n. 2015/101, em agosto de 2014 – empresa Coopertramo.

59. Observamos a existência de superposição temporal dos contratos 2014/101 e 2015/101, firmados com a empresa Coopertramo. Todavia, dos autos não é possível exarar a ocorrência de impropriedades. Não obstante, os elementos trazidos pelos responsáveis evidenciam que todas essas contratações foram realizadas sem o devido procedimento licitatório determinado pelo Tribunal em 7/12/2010, mediante o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

60. Apenas em 2016, foi realizado certame licitatório para a contratação de serviços de transporte de passageiros, levado a efeito por intermédio do Pregão eletrônico n. 15/2016, que resultou no contrato Wappa 2016/00098, firmado em julho de 2016.

61. Os defendentes procuram justificar a inexistência de irregularidades amparados no argumento de que alguns pagamentos às empresas Transcoopass e Coopertramo foram decorrentes de equívocos de pagamento dos serviços contratados e que, tão logo identificados, os valores foram prontamente restituídos ao COB. Observamos que o primeiro pagamento alegadamente indevido com recursos da Lei 10.264/2001 ocorreu em 25/10/2014 e o estorno ocorreu quase dois anos depois, em 8/11/2016.

62. Com o objetivo de complementar a análise deste ponto específico – equívoco no pagamento de serviços de táxis executivos, recorremos aos esclarecimentos prestados pela entidade constantes do Relatório de Auditoria n. 201504877 da CGU, de 1/3/2016, realizado entre 17/8/2015 e 23/9/2015 (peça 1, p. 31-34).

62.1. Por meio do processo administrativo n. 0485/2014, as referidas empresas foram contratadas sem procedimento licitatório para a prestação de "(...) serviços de cooperativas de táxi especial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

custeados com recursos destinados ao COB por força do art. 56 da Lei 9.615/98, com as alterações produzidas pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) e pela Lei 12.395/2011".

62.2. Ambos contratos foram celebrados em 1/8/2014, sem especificação do valor do contrato. No entanto, a partir dos pedidos de compra n. 14263 e 14264, de 30/7/2014, o valor estimado de cada contratação era de R$ 206.000,00.

62.3. A gerência jurídica do COB esclareceu que a entidade atendeu à determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 7.502/201-TCU-2ª Câmara, posto que observou os princípios gerais da administração existentes na Constituição Federal nas contratações realizadas.

62.4. Ademais, informa que as mencionadas contratações foram mantidas apenas por um exercício, encerradas em julho e agosto de 2015, não tendo sido renovadas. Informa, também, acerca da realização de certame licitatório, modalidade Pregão eletrônico n. 24/2015 para a contratação de serviços de transporte de passageiros.

62.5. Posteriormente, complementa seus argumentos comunicando que o licitante homologado no pregão mencionado não vem atendendo satisfatoriamente à demanda por serviços de transporte, causando transtornos ao Comitê. Com a migração da demanda de serviços para a plataforma digital (aplicativos), houve um grande esvaziamento de táxis interessados na prestação de serviços afins e uma crescente obsolescência das cooperativas. Dessa forma, o Comitê estava avaliando a contratação de serviços congêneres por meio de plataforma web e aplicativo para celular.

63. Enfim, os argumentos apresentados à CGU adstringiram-se, apenas, a justificativa sobre a contratação direta das prestadoras de serviços de transporte de passageiros. Somente, após mais de dois anos depois da realização dos pedidos de compra n. 14263 e 14264, de 30/7/2014, houve o estorno de valores, em 8/11/2016, sob a alegação de que foram erroneamente pagos com recursos da Lei Agnelo/Piva.

64. Além disso, os defendentes não comprovaram que a contratação desses serviços foram lastreados com recursos próprios do Comitê. Com relação à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe aos gestores comprovarem a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

65.A jurisprudência do Tribunal é de que as justificativas para a inexigibilidade, bem como para a dispensa de licitação, devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *ex-vi* dos Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro; 5.319/2009- TCU-2a Câmara, Relator Raimundo Carreiro; 5.478/2009-TCU-2a Câmara, Relator José Jorge; 5.736/2009-TCU-1a Câmara, Relator Augusto Nardes 2.471/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.545/2008-TCU-1a Câmara, relator Guilherme Palmeira e 2.643/2008-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes.

66. Ademais, vale repisar trecho da instrução anterior, em que é exposto a recorrência na contratação direta desses serviços pelo COB à revelia das determinações do TCU:

> Em apertada síntese, os fatos acerca da contratação direta ora examinada deram-se em três passos. O primeiro corresponde à verificação de que ocorreram contratações diretas indevidas com a Transcoopass e com a Coopacarioca, o que levou à prolação do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara, cujo item 9.1.2 definiu a exigência de processo licitatório. O segundo corresponde à nova contratação indevida, em plena vigência do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara, da Cooperativa Ouro Táxi e da Centraxi Coopertransa, o que levou à prolação do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ªCâmara, o qual considerou descumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ªCâmara e, novamente, exigiu a realização de licitação. O terceiro, atualmente sob análise, é o da contratação, mais uma vez por dispensa de licitação, da Transcoopass (Peça 4) e da Coopertramo (Peça 5).

67. Portanto, as contratações diretas das empresas Transcoopass, contrato 2014/100, e Coopertramo, contrato 2014/101, foram efetivadas ao arrepio do disposto no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/93, alterada pela Lei 12.395/2011, posto que não observou os princípios da legalidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, bem como em desacordo com o art. 2º, da Instrução Normativa - TCU 48/2004. Adicionalmente, houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara. Desse modo, propomos a rejeição das razões de justificativa e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

CONCLUSÃO

68.Diante do exposto, propomos rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente (CPF 007.994.247-49), e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral (CPF 009.749.867-04), do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), porquanto os argumentos expostos não são hábeis a sanear as irregularidades, a saber:

- contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados, no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ªCâmara; (item 48); e

- contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass e Coopertramo, no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com violação ao dever de licitar (item 66).

69.Propõe-se, ademais, aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral, do Comitê Olímpico Brasileiro, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, II, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70.Ante ao exposto, submetemos os autos à consideração superior e, propomos:

a) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, CPF 007.994.247-49, e André Gustavo Richer, então vice-presidente e secretário-geral (CPF 009.749.867-04) do COB, em decorrência de:

a.1) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

a.2) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara;

b) aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, (CPF 007.994.247-49) e André Gustavo Richer, (CPF 009.749.867-04), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59129855.